



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS DA 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Processo: 04788674820108060001

MARITIMA SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RAIMUNDO ROGERIO DE MATOS**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR OBSCURIDADE

consubstanciado no artigo 1022, da Lei Adjetiva Civil, consoante os motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

Na d. sentença exarada pelo Eminentíssimo Magistrado, verifica-se grave OBSCURIDADE, que deve ser suprida ou sanada por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa a V. Exa. que esta E. Corte entendeu por **negar provimento** ao recurso interposto pela embargante nos termos do voto do relator, porém, constou da fundamentação do mesmo o seguinte:

“[...] Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo interno, aplicando-se à recorrente a multa prevista no § 4º, do artigo 1.021, do novo Código de Processo Civil.” (gn)

Pela simples leitura do r. *decisum* verifica-se evidente OBSCURIDADE no dispositivo, eis que apesar do voto do i. Relator mencionar a multa do art. 1.021 do CPC, não indica qual o percentual aplicado, isto porque não se justifica a imposição da referida multa.

Vale dizer, ainda que se considerasse a possibilidade de inadmissibilidade do Agravo interno, não se poderia aplicar a multa em comento, pois, a ora Embargante apenas estava exercendo seu direito processual previsto em lei, sem cometer qualquer abuso no exercício desse direito. Explica-se.

Através do Agravo Interno interposto perante esta E. Corte, visava Decisão com entendimento colegiado quanto o marco inicial para contagem da prescrição do direito do Embargado, pois, o mesmo deixou de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

Ademais, é imperioso consignar que o agravo interno interposto pela ora embargante, não se mostrou manifestamente inadmissível ou improcedente.

Esse é o entendimento do STJ, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA, DIANTE DE PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria fixou a orientação de que: "A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe de 29/08/2016). 3. Na hipótese dos autos, o agravo interno não se configura como manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual descabe falar em incidência da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para afastar a aplicação da multa imposta às fls. 400-404. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos para afastar a aplicação da multa imposta às fls. 400-404, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(STJ - EDcl no AgInt no AREsp 1306783 / SC 2018/0137826-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Data do Julgamento: 18/10/2018, Data da Publicação: 26/10/2018, T4 - QUARTA TURMA)

Assim sendo, a Embargante requer sejam apreciadas as questões ora suscitadas, afastando-se a OBSCURIDADE contida no V. *decisum*, para DAR PROVIMENTO ao presente, atribuindo-lhe efeitos modificativos e por fim afastada a multa imposta.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 4 de fevereiro de 2020.

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE